



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**DE BUTIÁ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 4042/2021**

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** Institui o serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino, revoga as leis 2.573/2011 e 2.790/2013 e dá outras providências.

O projeto em questão Nº 4042/2021 tem como objetivo instituir o serviço público de transporte escolar a ser prestado pelo município, para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil, revogando as leis 2.573/2011 e 2.790/2013 e passando o serviço de transporte posto à disposição dos alunos da rede pública que residirem a cerca de 2km ou mais da escola onde estuda.

No tocante à redação do projeto, está apto a ser apreciado e aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, pois atende todas as premissas constitucionais.

**É o Parecer.**

Butiá, 26 de outubro de 2021.

  
Ver. Sérgio Sampaio  
Presidente/Relator

  
Ver. Wagner Pfütze  
Secretário

  
Ver. Mateus Fonseca  
Integrante



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**DE BUTIÁ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Projeto de Lei nº 4042/2021

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** Institui o serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino, revoga as leis 2.573/2011 e 2.790/2013 e dá outras providências.

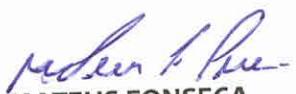
Nos termos regimentais, vem à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei nº 4042/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo instituir o serviço de transporte escolar a ser prestado pelo município para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil, dos locais previstos no itinerário que estiverem mais próximos de suas residências às escolas e vice-versa, o serviço será posto a disposição de todo o aluno da rede pública que residir acerca de 2 km ou mais da escola onde estude.

Por fim, com fundamentos na legislação vigente, e, não havendo óbices que impeçam a regular tramitação do projeto em questão, **RECOMENDAMOS** ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4042/2021.

**É o Parecer.**

Butiá, 26 de outubro de 2021.

  
Ver. MATEUS FONSECA  
Presidente/Relator

  
Ver. HELIO DO TÁXI  
Secretário

  
Ver. JEFERSON GAMA  
Integrante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780  
Fone 3652-5483 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto:contato@camara-butia.rs.gov.br)  
[www.camara-butia.rs.gov.br](http://www.camara-butia.rs.gov.br)

## Parecer Jurídico

### Projeto de Lei nº 4042/2021

**Autoria:** Executivo Municipal.

**Assunto:** institui o serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino e revoga as Leis nº 2.573/2011 e 2.790/2013.

Aportou nesta assessoria jurídica, na data de 26 de outubro de 2021, informação acerca de proposição de Projeto de Lei que visa instituir o serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino, bem como revogar as Leis nº 2.573/2011 e 2.790/2013.

Quanto à materialidade do projeto, não há qualquer vício, tendo em vista que se insere na competência local, nos termos dos artigos 30, incisos I<sup>1</sup> da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, estando em consonância, portanto, com os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

No que se refere à questão formal, igualmente, encontra-se amparado legal e constitucionalmente, visto que a matéria constante no Projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 106, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup> e 61, §1º, II, “b” da CF<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>2</sup> Art. 7º Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>3</sup> Art. 106. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

XVII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; [...]

<sup>4</sup> Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780  
Fone 3652-5483 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto:contato@camara-butia.rs.gov.br)  
[www.camara-butia.rs.gov.br](http://www.camara-butia.rs.gov.br)

Diante do exposto, entendendo não haver qualquer óbice legal ou constitucional, opino pela possibilidade do regular prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Butiá/RS, 26 de outubro de 2021.

Jéssica Beatriz Schwerz  
OAB/RS 119.035  
Procuradora Jurídica

---

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;